



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**QUINTA CÂMARA**

---

<b>Processo n°</b>	35301.014088/2006-31
<b>Recurso n°</b>	142.652 Voluntário
<b>Matéria</b>	Estagiário
<b>Acórdão n°</b>	205-00.330
<b>Sessão de</b>	13 de fevereiro de 2008
<b>Recorrente</b>	ABREUTUR SA
<b>Recorrida</b>	DRP - RIO DE JANEIRO SUL- RJ

---

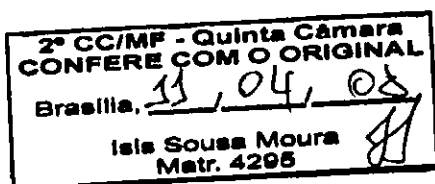
Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/1998

Ementa: ESTÁGIO CURRICULAR DE ENSINO E APRENDIZAGEM. CARACTERÍSTICAS. AUSÊNCIA. SEGURADO EMPREGADO.

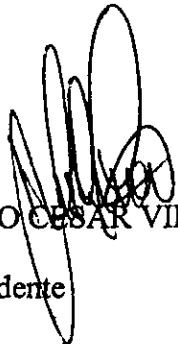
A inobservância das normas e condições fixadas na Lei n° 6.494/77 e a presença dos elementos caracterizadores do segurado empregado impõem o enquadramento dos trabalhadores como segurados obrigatórios na qualidade de empregados, desconsiderando-se o vínculo pactuado sob o título de estágio e caracterizando-se as importâncias pagas a título de bolsa de complementação educacional de estagiário como salário-de-contribuição.

Recurso Voluntário Negado



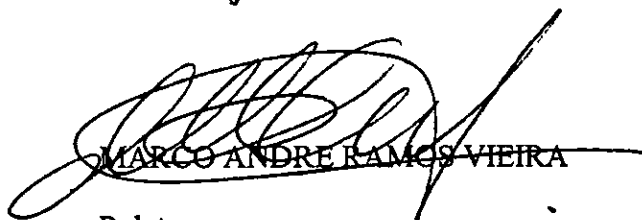
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, Por unanimidade de votos: I) rejeitou-se as preliminares suscitadas e, no mérito, II) negou-se provimento ao recurso. Presença do advogado da recorrente Sr. Marcelo Cavalcanti de Albuquerque Freitas e Castro, OAB/RJ nº 129.036, para acompanhar o julgamento..



JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente



MARCO ANDRE RAMOS VIEIRA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, Damião Cordeiro De Moraes, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato e Misael Lima Barreto.



## Relatório

A presente NFLD tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, parcela a cargo dos segurados e da empresa, incluindo a destinada a Terceiros referente ao período compreendido entre as competências janeiro de 1996 a dezembro de 1998. De acordo com a fiscalização, os segurados empregados foram indevidamente enquadrados como estagiários pela empresa, conforme fls. 73.

Não conformado com a notificação, foi apresentada defesa, fls. 80 a 92.

Foi exarada a Decisão-Notificação, que confirmou a procedência do lançamento, fls. 100 a 111.

Não concordando com a decisão do órgão previdenciário, foi interposto recurso, conforme fls. 120 a 134. Em síntese o recorrente alega o seguinte:

- Decaiu o direito de o INSS efetuar o lançamento;
- Houve cerceamento de defesa, pois o relatório não menciona quais documentos teriam deixado de ser apresentados pela ora recorrente, atinentes à comprovação da condição de estagiário;
- Não há fundamentação legal para o lançamento;
- Não há vínculo empregatício do estagiário com a empresa;
- É incompetente a fiscalização do INSS para declarar existência de vínculo empregatício;
- Requerendo que seja provido o recurso interposto.

A unidade descentralizada da SRP apresenta suas contra-razões às fls. 139 a 142, alegando que não foram apresentados elementos novos capazes de refutar o lançamento.

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro MARCO ANDRE RAMOS VIEIRA, Relator

### PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 138. A recorrente realizou o depósito recursal, conforme fl. 135.

Pressupostos superados, passo para o exame de mérito.

### DAS QUESTÕES DE MÉRITO:

Quanto à questão preliminar suscitada pela recorrente de que o lançamento já fora atingido pela decadência de acordo com o disposto no art. 173 do CTN, razão não lhe confiro.

O CTN dispõe sobre normas gerais em matéria tributária, especialmente acerca da prescrição e da decadência. Estabelecendo normas gerais, a legislação ordinária pode dispor sobre normas específicas e assim o prazo decadencial previsto no art. 45 da Lei n.º 8.212/1991 é compatível com o ordenamento jurídico, conforme demonstrarei a seguir.

Não se pode esquecer que a Constituição Federal em seu artigo 146, III reservou à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria tributária. Dessa forma as normas gerais estão dispostas no CTN, entretanto normas específicas se tiverem de acordo com o disposto no CTN adquirem sua validade. Assim, o próprio CTN em seu artigo 97, VI dispõe que somente a lei pode estabelecer as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades. O instituto da decadência é modalidade de extinção do crédito tributário, conforme previsto no art. 156, V do CTN, e sendo assim pode ser regulado por lei ordinária.

Além do mais, o art. 150, § 4º do CTN dispõe que a lei pode alterar o prazo à homologação do tributo, que pelo CTN é de 5 anos. Sabemos que em regra, as contribuições previdenciárias são lançadas por homologação, e assim a Lei n. 8.212/1991, poderia alterar o prazo para 10 anos, conforme previsão no próprio CTN.

O prazo decadencial para levantamento das contribuições previdenciárias não surgiu somente em 1999, mas está previsto em lei específica da previdência social, art. 45 da Lei n.º 8.212/1991, abaixo transcrito. Desse modo foi correta a aplicação do instituto pelo órgão fiscalizador:

*Art.45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:*

*I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;*

*II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.*

(...)

Quanto à suposta inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n.º 8.212, não cabe tal análise na esfera administrativa. Não é de competência da autoridade administrativa a recusa ao cumprimento de norma supostamente inconstitucional, razão pela qual são aplicáveis os prazos regulados na Lei n.º 8.212/1991 em matéria de decadência e prescrição relativas às contribuições previdenciárias.

Toda lei presume-se constitucional e, até que seja declarada sua inconstitucionalidade pelo órgão competente do Poder Judiciário para tal declaração ou exame da matéria, deve o agente público, como executor da lei, respeitá-la. Nesse sentido, segue trecho do Parecer/CJ n.º 771, aprovado pelo Ministro da Previdência Social em 28/1/1997.

*Cumpre ressaltar que o guardião da Constituição Federal é o Supremo Tribunal Federal, cabendo a ele declarar a inconstitucionalidade de lei ordinária. Ora, essa assertiva não quer dizer que a administração não tem o dever de propor ou aplicar leis compatíveis com a Constituição. Se o destinatário de uma lei sentir que ela é inconstitucional o Pretório Excelso é o órgão competente para tal declaração. Já o administrador ou servidor público não pode se eximir de aplicar uma lei, porque o seu destinatário entende ser inconstitucional, quando não há manifestação definitiva do STF a respeito.*

A alegação de inconstitucionalidade formal de lei não pode ser objeto de conhecimento por parte do administrador público. Enquanto não for declarada inconstitucional pelo STF, ou examinado seu mérito no controle difuso (efeito entre as partes) ou revogada por outra lei federal, a referida lei estará em vigor e cabe à Administração Pública acatar suas disposições. Nesse mesmo sentido segue trecho do Parecer/CJ n.º 2.547, aprovado pelo Ministro da Previdência Social em 23/8/2001.

*Ante o exposto, esta Consultoria Jurídica posiciona-se no sentido de que a Administração deve abster-se de reconhecer ou declarar a inconstitucionalidade e, sobretudo, de aplicar tal reconhecimento ou declaração nos casos em concreto, de leis, dispositivos legais e atos normativos que não tenham sido assim expressamente declarados pelos órgãos jurisdicionais e políticos competentes ou reconhecidos pela Chefia do Poder Executivo.*

Não há como esse Colegiado recusar cumprimento à Lei n.º 8.212/1991, sem lhe afastar a presunção de constitucionalidade. Não cabe o disfarce de não aplicação da Lei n.º 8.212, sob o argumento de que deve prevalecer a lei complementar, no caso o CTN, pois se tal argumento prosperasse os tribunais judiciais não teriam que submeter a questão à Corte Especial ou ao Pleno. Mesmo porquê, por uma questão lógica não se pode declarar a ilegalidade de uma lei, que é posterior ao CTN, e além do mais é específica. De acordo com a Súmula n.º 2 aprovada pelo Conselho Pleno do 2º Conselho de Contribuintes não pode ser declarada inconstitucionalidade de norma pela Administração.

#### SÚMULA N.º 2

*O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.*

Desse modo, voto no sentido de rejeitar a preliminar ao mérito, ratificando a aplicação do prazo decadencial de dez anos, previsto no art. 45 da Lei n.º 8.212/1991, para constituição do crédito previdenciário.

Não há razão à recorrente ao afirmar que houve cerceamento de defesa, pois o relatório não mencionaria quais documentos teriam deixado de ser apresentados, atinentes à comprovação da condição de estagiário. No TIAD à fl. 37 foi expressamente solicitada a apresentação dos termos de compromisso de estágio e acordo de cooperação. Além do mais, o relatório fiscal expressamente consignou, fl. 73, que não foram apresentadas as documentações na forma da Lei n.º 6.494 e do Decreto n.º 87.497.

Para a sociedade empresária refutar o lançamento bastaria juntar na impugnação ou em recurso a documentação que sustentaria o enquadramento dos segurados como estagiários na forma da legislação citada no parágrafo anterior, mas não o fez.

Não procede o argumento da recorrente de que não haveria fundamentação legal para o lançamento. Os fundamentos legais encontram-se no relatório fiscal à fl. 73, bem como às fls. 24 a 29.

A contratação de estagiários tem que seguir a legislação específica, no caso a Lei n.º 6.494 de 1977. Ao não seguir os ditames legais a empresa assumi o encargo do enquadramento como segurados empregados. Desse modo, não procede o argumento da recorrente de que não há vínculo empregatício do estagiário com a empresa. Tal vínculo existe quando a contratação ocorre de forma irregular.

Não integra a remuneração a importância paga a título de bolsa ao estagiário, quando paga nos termos da Lei 6.494 de 07/12/1977, regulamentada pelo Decreto 87.497, de 1982 com as alterações introduzidas pela Lei 8.859 de 1994. A Lei n.º 6.494 permite que as sociedades empresárias contratem estagiários, alunos regularmente matriculados em cursos vinculados ao ensino público e particular. Os alunos devem estar freqüentando cursos de nível superior, profissionalizante de 2º grau, ou escolas de educação especial. A condição de estagiário pressupõe que haja compromisso entre o estudante e a parte concedente, com interveniência obrigatória do estabelecimento de ensino, contrato-padrão, observância de prazos de duração do estágio e efetiva complementação do ensino. No presente caso a recorrente não provou a existência de tais requisitos por meio de documentação.

A contratação de estagiários deve observar a lei específica que disciplina a matéria. Não estando presentes todos os requisitos legais, forçosamente conclui-se pela existência do vínculo empregatício entre as partes e não de bolsa de estudo.

Não procede o argumento da notificada de que não existe qualquer lei que autorize o procedimento realizado pela fiscalização previdenciária.

Ao cumprir sua atividade de arrecadar e fiscalizar a arrecadação das contribuições sociais destinadas à Seguridade Social, artigo 33, caput da Lei n.º 8.212/91, possui a Autarquia o direito de desconsiderar os atos e negócios jurídicos praticados pelos contribuintes com intuito de se escusarem do recolhimento de tributos, caso estejam em desacordo com a legislação tributária.

Em tendo o INSS constatado a existência da relação de emprego entre o considerado segurado e a recorrente, possui a Autarquia o direito-dever de desconsiderar este negócio jurídico e proceder à notificação dos valores devidos.

Nesse sentido já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, nestas palavras:

**PREVIDENCIÁRIO – INSS – FISCALIZAÇÃO – AUTUAÇÃO –  
POSSIBILIDADE – VÍNCULO EMPREGATÍCIO.**

*A fiscalização do INSS pode autuar empresa se esta deixar de recolher contribuições previdenciárias em relação às pessoas que ele julgue com vínculo empregatício. Caso discorde, a empresa dispõe do acesso à Justiça do Trabalho, a fim de questionar a existência do vínculo.*

*Recurso provido. REsp n.º 236.279/RJ; Rel. Ministro Garcia Vieira; julgado em 08/02/2000; publicado em 20/03/2000”*

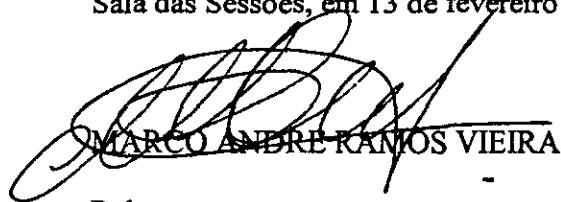
Por todo o exposto o lançamento fiscal seguiu os ditames previstos, devendo ser mantido nos termos da Decisão-Notificação.

**CONCLUSÃO**

Pelo exposto, voto pelo CONHECIMENTO do recurso para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2008.

  
MARCO ANDRÉ SANTOS VIEIRA

Relator

